



PROCESSO TC Nº 10218/21

Fl. 1/2

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 02632/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Sr^a. Ana Maria Monteiro da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com matrícula de nº 112.042-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria – A nº 0184/21, fl. 57.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 68/76, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável pela PBPREV para que adote as providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades: a) comprove, documentalmente, a legalidade da incorporação da fração “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS” aos proventos da aposentadoria; (b) retifique o ato de aposentação, passando a adotar a regra mais benéfica, ou seja, o art. 3º, incisos I, II e III, da EC Nº 47/2005, tendo em vista que esta garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária; e c) corrija o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Intimado, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 84/87 dos autos.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, emitiu os relatórios de fls. 94/97, considerou sanada os Itens “a” e “b” acima; no entanto, entendeu que, mesmo que a ex-servidora em tela tenha optado pela fundamentação da concessão de aposentadoria com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004 e que tenha havido incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas não incorporáveis, os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do cargo efetivo (à época), ou seja, R\$ 2.803,37. Assim, sugeriu a baixa de resolução com vistas à adoção, pelo Gestor do RPPS, das providências cabíveis para retificação do cálculo do valor do presente benefício para fins de cumprimento do disposto no art. 40, § 2º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 20/98), devendo, ainda, encaminhar a esta Corte de Contas a planilha de cálculo retificada e o, respectivo, comprovante de implementação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02004/22, fls. 100/104, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, discordando da Auditoria, pugnou pela CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório da servidora Maria de Fatima de Sousa Santos.

Os argumentos apresentados pelo Parquet para não acompanhar o entendimento da Unidade Técnica de instrução, em resumo, foram os seguintes:

Verifica-se nos autos que foi concedido o benefício previdenciário da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais, fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

Neste diapasão, a Carta Magna, que, no contexto histórico em que foi inserida, trouxe uma preocupação em garantir os direitos do cidadão, em seu artigo 40, §3º, aduz que “Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da



PROCESSO TC Nº 10218/21

Fl. 2/2

sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Apreende-se que ao incidir contribuição previdenciária nas vantagens auferidas pelo servidor, devem tais parcelas ser consideradas no cálculo do benefício previdenciário.

Por fim, a Auditoria entende que para o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria deve ser aplicada a literalidade do § 2º do art. 40 da Carta Magna/88, verbis:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Contudo, deve-se considerar que a regra mencionada foi introduzida pela emenda Constitucional nº 20/98, período que não considerava para a base de cálculo o tempo de contribuição do servidor, mas apenas o valor da sua última remuneração, com as incorporações até então permitidas. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, que inclui todas as parcelas tributáveis que sofreram incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, a EC nº 41/03 inaugurou uma nova sistemática de cálculo, desta feita levando em conta a vida contributiva do servidor, com vistas a alcançar um maior equilíbrio atuarial, por considerar as contribuições previdenciárias realizadas.

De mais a mais, o thema decidendum merece como pano de fundo a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet e vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria - A nº 0184/21, fl. 57, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Srª. Maria de Fátima de Souza Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 112.042-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10218/21, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Ana Maria Monteiro da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com matrícula de nº 112.042-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 0184/21, fl. 57, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 22 de novembro de 2022.-

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO